



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 337, DE 2026** **(Do Sr. Bruno Ganem)**

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Prevenção ao Abandono de Cães da Raça Pitbull, incluindo suas derivações e cruzamentos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa

PL n.337/2026

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Prevenção ao Abandono de Cães da Raça Pitbull, incluindo suas derivações e cruzamentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção ao Abandono de Cães da Raça Pitbull (PNPACP), de abrangência nacional, com o objetivo de promover a posse responsável, reduzir o abandono e fomentar o bem-estar de cães da raça Pitbull, bem como de raças derivadas, cruzadas ou que apresentem morfotipo (aparência física) majoritariamente compatível.

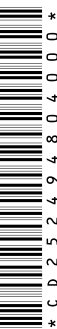
Parágrafo único. Consideram-se “derivações e cruzamentos” todos os cães resultantes do acasalamento entre Pitbulls e outras raças, independentemente do grau de ascendência, identificados por laudo veterinário ou registro em cadastros oficiais.

Art. 2º O PNPACP desenvolverá as seguintes ações integradas:

I - Campanhas educativas nacionais e regionais, veiculadas em mídias tradicionais e digitais, para conscientizar sobre a responsabilidade na posse de cães Pitbull, incluindo temas como socialização, treinamento positivo e prevenção de maus-tratos, com foco em tutores, criadores e comunidades;

II - Programas de castração e vacinação gratuita, priorizando cães Pitbull em situação de vulnerabilidade, realizados em parceria com prefeituras, ONGs e clínicas veterinárias conveniadas, com meta de castrar pelo menos 50% da população

estimada da raça em áreas urbanas de alta densidade até 2030;



\* C D 2 5 2 4 9 4 8 0 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

III - Criação de um Cadastro Nacional Unificado de Tutores de Cães Pitbull (CNUCP), para registro voluntário de proprietários, contendo dados do animal (espécie, raça, sexo, idade, cor, porte) e do tutor (nome, CPF, endereço, contatos), vinculado a um banco de dados acessível a autoridades para rastreamento em casos de abandono ou incidentes;

IV - Fiscalização e suporte a denúncias, com criação de uma linha nacional (telefone 180 adaptado para casos envolvendo animais) para reportar abandonos ou maus-tratos, integrada ao Disque 100;

V - Parcerias com entidades de proteção animal para fomento da adoção responsável, incluindo avaliação comportamental pré-adoção e cursos obrigatórios de 8 horas para novos tutores de Pitbulls resgatados.

*Parágrafo único.* O Cadastro Nacional Unificado será implementado com integração ao Sistema Nacional de Informações em Saúde Animal (SNISA), permitindo atualizações anuais obrigatórias para tutores cadastrados, sob pena de perda de incentivos.

Art. 3º Os tutores ou responsáveis por cães Pitbull terão prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei, para se cadastrarem no CNUCP, de forma gratuita e voluntária, com incentivo à microchipagem opcional como medida complementar de identificação.

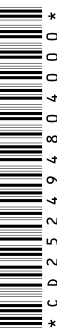
§ 1º Cães resgatados de abrigos públicos ou abandonados deverão ser priorizados no Programa, com castração e vacinação obrigatórias antes da adoção.

§ 2º Criadores comerciais e canis são obrigados a orientar compradores sobre o Programa, fornecendo materiais educativos e registrando a venda no CNUCP, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por comprador não orientado.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), com agravantes para casos envolvendo Pitbulls:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal abandonado, dobrada em reincidência;

II - Suspensão de atividades para criadores ou pet shops por até 6 meses, em casos de negligência comprovada;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

III - Apreensão e realocação do animal para abrigos parceiros, com custeio pelo infrator.

§ 1º Os recursos das multas serão destinados exclusivamente ao PNPACP, priorizando ações de resgate e reabilitação.

§ 2º Famílias de baixa renda comprovada (via Cadastro Único) serão isentas de multas iniciais, com orientação prioritária para regularização.

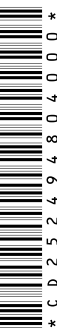
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, incluindo normas para o funcionamento do CNUCP e critérios de avaliação do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O abandono de cães da raça Pitbull representa um problema crescente no Brasil, com estimativas do IBGE (2023) indicando que cerca de 20% dos cães abandonados em abrigos urbanos pertencem a raças de porte médio a grande, como o Pitbull, frequentemente vítima de estigma social, criação irresponsável e falta de suporte para tutores. Em 2024, foram registrados mais de 10 mil casos de resgate de Pitbulls em situação de rua (dados da WVS - Worldwide Veterinary Service), muitos resultando em eutanásia por agressividade decorrente de maus-tratos ou abandono precoce. Essa realidade não só sobrecarrega os sistemas de zoonose municipais (custo médio de R\$ 500 por animal resgatado, per CFMV), mas também compromete a segurança pública e o bem-estar animal, agravando problemas como superpopulação canina e transmissão de zoonoses.

A proposta de instituição do Programa Nacional de Prevenção ao Abandono de Cães da Raça Pitbull (PNPACP) surge como resposta integrada a essa demanda social, priorizando prevenção em vez de punição reativa. Diferentemente de medidas isoladas como a microchipagem obrigatória — que, embora útil, não aborda causas socioeconômicas como a pobreza (40% dos abandonos são ligados a baixa renda, per estudo da USP 2024) —, o Programa enfatiza educação, castração acessível e incentivos, alinhando-se à Convenção 155 da OIT sobre proteção animal e à Estratégia Nacional de Saúde Única (One Health).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

As ações propostas — campanhas educativas, cadastro unificado e parcerias — facilitam o rastreamento de abandonos, promovem adoção responsável e reduzem o comércio ilegal de filhotes (responsável por 60% dos casos, segundo o MAPA). Para tutores de baixa renda, subsídios e isenções garantem equidade, evitando criminalização de vulneráveis. Evidências internacionais, como o programa "Pitbull Advocacy" nos EUA (redução de 35% em abandonos em 5 anos, per ASPCA), demonstram que abordagens preventivas são mais eficazes que fiscalizações punitivas, fomentando uma cultura de responsabilidade coletiva.

Não se trata de restringir a posse da raça, mas de mitigar riscos por meio de suporte proativo, contribuindo para políticas de longo prazo de controle populacional e saúde pública. O Programa pode servir de modelo para outras raças, otimizando recursos orçamentários e reduzindo custos com abrigos (estimados em R\$ 2 bilhões anuais nacionalmente).

Registro agradecimentos à médica-veterinária Dra. Marcella Christoff, chefe da Divisão de Vigilância em Saúde Animal e Ambiental Descentralizada Centro e Costa Norte (SP), pelas contribuições técnicas em dados epidemiológicos e estratégias preventivas, essenciais para subsidiar esta proposta.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, instrumento vital para uma convivência harmoniosa entre humanos e animais, promovendo justiça social e proteção ambiental.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
PODEMOS/SP

P\_125319

